



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 13 de julho de 2023

I

Série

Número 130

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Portaria n.º 523/2023

Procede à terceira alteração da Portaria n.º 209/2018, de 3 de julho, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 846/2021, de 13 dezembro e 172/2022, de 30 de março, ambas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, que cria a medida dos Estágios Profissionais na Administração Pública (EPAP).

Portaria n.º 524/2023

Procede à quinta alteração da Portaria n.º 127/2015, de 30 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 226/2016, de 2 de junho, 179/2018, de 30 de maio, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e pelas Portarias n.ºs 284/2021, de 31 de maio e 846/2021, de 13 de dezembro, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, que cria a medida REATIVAR Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA**Portaria n.º 523/2023**

de 13 de julho

Sumário:

Procede à terceira alteração da Portaria n.º 209/2018, de 3 de julho, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 846/2021, de 13 dezembro e 172/2022, de 30 de março, ambas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, que cria a medida dos Estágios Profissionais na Administração Pública (EPAP).

Texto:

Considerando que as medidas ativas de emprego têm um papel relevante na inserção de desempregados e na transição de jovens para o mercado de trabalho, em especial, a medida Estágios Profissionais na Administração Pública (EPAP), criada pela Portaria n.º 209/2018, de 3 de julho;

Considerando que é premente a preocupação com o desemprego jovem, importa proceder a algumas alterações à referida medida, nomeadamente aumentar o montante das bolsas atribuídas aos estagiários, os dias de descanso, bem como permitir a participação dos trabalhadores inscritos no Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, que se encontram com contrato de trabalho suspenso, com fundamento no não pagamento pontual da retribuição, com vista a melhorias das condições dos estagiários e aproximá-los da realidade do mercado de trabalho.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, 16/2021/M, de 20 de dezembro e 1/2023/M, de 6 de janeiro, e na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 11/2022/M, de 4 de julho e 10/2023/M, de 15 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria procede à terceira alteração da Portaria n.º 209/2018, de 3 de julho, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 846/2021, de 13 dezembro e 172/2022, de 30 de março, ambas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 209/2018, de 3 de julho

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 10.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º e 29.º da Portaria n.º 209/2018, de 3 de julho, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 846/2021, de 13 de dezembro e 172/2022, de 30 de março, ambas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

1. O presente diploma aprova e regulamenta o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros da medida Estágios Profissionais na Administração Pública, adiante designada por EPAP, promovida pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IEM, IP-RAM.
2. Para efeitos da presente Portaria, considera-se estágio profissional aquele que contribua para facilitar uma futura inserção profissional, não podendo ser confundido com estágio curricular de natureza académica.
3. [...].

Artigo 3.º
[...]

1. [...].
2. Para efeitos do presente diploma são consideradas pessoas coletivas de direito público, os serviços e organismos da administração regional, direta e indireta e as entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira constituídas nos termos do Capítulo IV do Anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M, de 30 de junho e que dele faz parte integrante, da administração local e da administração central com representação na Região Autónoma da Madeira.
3. [...]:
 - a) Encontrar-se regularmente constituída e registada, se aplicável;
 - b) [...];

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) Não ter situações respeitantes a salários em atraso.

4. [...].

Artigo 4.º
[...]

1. [...].

2. Os destinatários habilitados com qualificação de níveis 7 ou 8 do QNQ podem frequentar um EPAP com qualificação de nível inferior ao seu, mas apenas de entre os níveis de qualificação 6 e 7 e desde que manifestem expressamente o seu consentimento.

3. Os destinatários referidos no n.º 1 do presente artigo que estejam à procura de novo emprego, não podem, após a obtenção de qualificação, ter tido ocupação profissional na área em causa por período superior a 12 meses.

4. [Anterior n.º 3].

5. [Anterior n.º 4].

6. Durante os EPAP, os destinatários não podem exercer qualquer tipo de atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem.

7. Para efeitos da presente medida, é equiparada a desempregado a pessoa inscrita no IEM, IP-RAM, na qualidade de trabalhador com contrato de trabalho suspenso com fundamento no não pagamento pontual da retribuição.

Artigo 7.º
[...]

1. As candidaturas são apresentadas ao IEM, IP-RAM pelas entidades enquadradoras mediante o preenchimento de formulário próprio acompanhado de todos os documentos referidos no mesmo.

2. [...].

Artigo 8.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. As candidaturas são analisadas no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data de entrada das mesmas, suspendendo-se esse prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos e/ou entrega de documentos instrutórios complementares.

5. [...];

a) [...];

b) [...].

Artigo 10.º
[...]

1. [...].

2. As candidaturas são aprovadas pelo Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.

3. [...].

4. As colocações ao abrigo desta medida efetuam-se, em princípio, no primeiro dia de cada mês e, excecionalmente, por decisão do IEM, IP-RAM, no dia 15.

5. [...].

Artigo 14.º
[...]

1. [...]:
 - a) 1,6 vezes o IAS para a formação de nível 4;
 - b) 1,7 vezes o IAS para a formação de nível 5;
 - c) 2 vezes o IAS para a formação de nível 6;
 - d) 2,2 vezes o IAS para a formação de nível 7;
 - e) 2,5 vezes o IAS para a formação de nível 8.
2. Os estagiários têm direito a subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas.
3. Os estagiários têm direito a que a entidade enquadradora assegure o respetivo transporte entre a sua residência habitual e o local do estágio ou, quando esta não o possa assegurar, ao pagamento de despesas de transporte em montante equivalente ao custo do passe em transporte coletivo ou, se não for possível a sua utilização, ao subsídio de transporte mensal no montante equivalente a 10% do IAS.
4. Nos casos em que os estagiários sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, é-lhes atribuída, mensalmente, uma comparticipação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.
5. Os estagiários têm ainda direito a 20 dias úteis de descanso, que devem ser gozados após o período de seis meses de estágio e em dois períodos distintos de 10 dias úteis, sendo o primeiro a gozar obrigatoriamente no sétimo mês do estágio e o segundo no penúltimo mês do estágio.
6. [Anterior n.º 5].
7. [Anterior n.º 6].

Artigo 15.º
[...]

1. O IEM, IP-RAM durante o EPAP comparticipa em 100%:
 - a) A bolsa mensal;
 - b) Os subsídios de alimentação e de transporte, nos casos em que os estagiários sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
2. [...].
3. [...].

Artigo 16.º
[...]

1. As entidades enquadradoras asseguram o pagamento do subsídio de alimentação e de transporte, exceto nos casos em que o estagiário for pessoa com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
2. Os subsídios pagos pela entidade enquadradora devem ser processados e liquidados mensalmente, diretamente ao estagiário por transferência bancária, até ao 4.º dia útil do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, de acordo com a respetiva assiduidade.

Artigo 18.º
[...]

O IEM, IP-RAM procede ao pagamento mensal da bolsa por transferência bancária, diretamente ao estagiário, a partir do dia 15 do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, de acordo com a assiduidade registada pela entidade enquadradora na plataforma online do IEM, IP-RAM, e quando aplicável, dos subsídios de alimentação e transporte.

Artigo 19.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

7. [...].
8. As entidades enquadradoras não podem atribuir aos estagiários o regime de jornada contínua, exceto nos casos em que sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.

Artigo 20.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...]:
 - a) [...];
 - b) As faltas justificadas por motivo de doença, desde que o estagiário beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença;
 - c) As faltas justificadas por motivo de acidente, desde que o estagiário tenha direito a qualquer subsídio ou seguro de acidentes de trabalho;
 - d) As faltas justificadas para assistência a membro do agregado familiar;
 - e) As faltas justificadas autorizadas ou aprovadas pela entidade enquadradora.
4. [*Revogado.*]
5. As entidades enquadradoras devem submeter a assiduidade através da plataforma online do IEM, IP-RAM até ao 4.º dia útil do mês seguinte a que respeita.

Artigo 22.º
[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. Os estagiários excluídos pelos motivos indicados nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 1 do presente artigo, ficam sujeitos à anulação, por 90 dias seguidos, da sua inscrição no IEM, IP-RAM.

Artigo 24.º
[...]

1. [...].
2. A entidade enquadradora que desista por motivos que sejam considerados não justificados pelo IEM, IP-RAM, fica inibida de participar nas medidas de emprego promovidas por este Instituto no prazo de 12 meses.
3. O estagiário que desista por motivos que sejam considerados não justificados, fica impedido de se inscrever no IEM, IP-RAM, pelo prazo de 90 dias seguidos e de participar novamente nesta medida de emprego.

Artigo 25.º
[...]

1. Em caso de desistência ou exclusão do estagiário durante os primeiros 45 dias consecutivos de atividade, e por motivos não imputáveis à entidade, procede-se à sua substituição, mediante requerimento apresentado ao IEM, IP-RAM.
2. [...].

Artigo 26.º
[...]

1. Os jovens que já tenham participado nesta medida ou num Estágio Profissional não podem participar num novo EPAP, salvo se tiverem cumprido menos de um terço da colocação, cujo motivo apresentado ao IEM, IP-RAM, tenha sido considerado justificado e sejam integrados numa entidade diferente.
2. [...].
3. Os desempregados que já tenham estado integrados em medidas de emprego só podem beneficiar desta medida se forem integrados numa entidade diferente daquela onde estiveram colocados.
4. Os desempregados que já tenham beneficiado de apoios ao abrigo das medidas ocupacionais e de estágio/formação, não podem ser integrados nesta medida, sem que tenha decorrido seis meses após o final da medida anterior.
5. [Revogado.]

Artigo 29.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros concedidos, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
4. [...].
5. [...].
6. [...].»

Artigo 3.º
Norma revogatória

São revogados o n.º 4 do artigo 20.º, o n.º 5 do artigo 26.º e os artigos 28.º e 33.º da Portaria n.º 209/2018, de 3 de julho, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 846/2021, de 13 de dezembro e 172/2022, de 30 de março, ambas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

Artigo 4.º
Disposições transitórias

O regime previsto na presente Portaria aplica-se aos processos pendentes apresentados ao abrigo do diploma ora alterado que ainda não tenham sido aprovados, aos processos aprovados cujos estagiários ainda não tenham iniciado a respetiva atividade, bem como aos estágios em curso à data da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º
Republicação

Procede-se à republicação, em anexo, da Portaria n.º 209/2018, de 3 de julho, da então Secretaria Regional da Inclusão Social e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 846/2021, de 13 de dezembro e 172/2022, de 30 de março, ambas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, com as alterações introduzidas pela presente Portaria.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor a 1 de agosto de 2023.

Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 7 dias do mês de julho de 2023.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

ANEXO
(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Portaria n.º 209/2018, de 3 de julho

Artigo 1.º
Objeto

1. O presente diploma aprova e regulamenta o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros da medida Estágios Profissionais na Administração Pública, adiante designada por EPAP, promovida pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IEM, IP-RAM.
2. Para efeitos da presente Portaria, considera-se estágio profissional aquele que contribua para facilitar uma futura inserção profissional, não podendo ser confundido com estágio curricular de natureza académica.
3. Os EPAP podem ser utilizados no desenvolvimento de acesso a profissões reguladas, sem prejuízo de decisões próprias das Associações Profissionais, mas sempre no respeito integral das normas da presente Portaria.

Artigo 2.º
Objetivos

Os EPAP têm os seguintes objetivos:

- a) Facultar aos jovens com qualificação de nível 4 ou superior do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) um estágio profissional em contexto real de trabalho, que proporcione um complemento prático à sua formação académica e promova a sua inserção na vida ativa;
- b) Promover a integração profissional dos jovens desempregados, à procura de novo emprego, que tenham melhorado o seu nível de qualificações;
- c) Contribuir para uma maior articulação entre a saída do sistema educativo e formativo e o contacto com o mundo do trabalho.

Artigo 3.º
Entidades enquadradoras

1. Podem candidatar-se à medida EPAP as pessoas coletivas de direito público que apresentem condições técnicas e pedagógicas para facultar, com qualidade reconhecida, estágios profissionais à população destinatária deste diploma, designadas por entidades enquadradoras.
2. Para efeitos do presente diploma são consideradas pessoas coletivas de direito público, os serviços e organismos da administração regional, direta e indireta e as entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira constituídas nos termos do Capítulo IV do Anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M, de 30 de junho e que dele faz parte integrante, da administração local e da administração central com representação na Região Autónoma da Madeira.
3. A entidade enquadradora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Encontrar-se regularmente constituída e registada, se aplicável;
 - b) Ter a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social;
 - c) Dispor de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
 - d) Ter a situação regularizada no que respeita a apoios comunitários, nacionais e regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM, IP-RAM;
 - e) Possuir sede, delegação ou sucursal na Região Autónoma da Madeira;
 - f) Cumprir os demais requisitos e obrigações inerentes aos apoios comunitários;
 - g) Cumprir a regulamentação específica elaborada pelo IEM, IP-RAM e a que consta do respetivo termo de aceitação da decisão de aprovação;
 - h) Não estar abrangida por situações de incumprimento perante qualquer organismo público;
 - i) Não ter situações respeitantes a salários em atraso.
4. Os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior do presente artigo, são objeto de verificação em sede de análise da candidatura.

Artigo 4.º
Destinatários

1. São destinatários dos EPAP os jovens desempregados inscritos no IEM, IP-RAM, com idade entre os 18 e os 35 anos de idade (inclusive), habilitados com qualificação de nível 4, 5, 6, 7 ou 8 do QNQ.
2. Os destinatários habilitados com qualificação de níveis 7 ou 8 do QNQ podem frequentar um EPAP com qualificação de nível inferior ao seu, mas apenas de entre os níveis de qualificação 6 e 7 e desde que manifestem expressamente o seu consentimento.

3. Os destinatários referidos no n.º 1 do presente artigo que estejam à procura de novo emprego, não podem, após a obtenção de qualificação, ter tido ocupação profissional na área em causa por período superior a 12 meses.
4. Quando os destinatários sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% não se aplicam os limites de idade estabelecidos no n.º 1 deste artigo.
5. As condições de elegibilidade dos destinatários são aferidas à data da seleção pelo IEM, IP-RAM, desde que à data de início do estágio o destinatário não tenha ultrapassado o limite de idade estipulado.
6. Durante os EPAP, os destinatários não podem exercer qualquer tipo de atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem.
7. Para efeitos da presente medida, é equiparada a desempregado a pessoa inscrita no IEM, IP-RAM, na qualidade de trabalhador com contrato de trabalho suspenso com fundamento no não pagamento pontual da retribuição.

Artigo 5.º Orientador de estágio

1. As entidades enquadradoras devem designar, para cada estágio proposto, um orientador de estágio, com ligação à entidade enquadradora, o qual será responsável pela execução e acompanhamento do plano individual de estágio.
2. Cada orientador não pode ter mais de três estagiários a seu cargo.
3. O IEM, IP-RAM emite parecer sobre os orientadores de estágio propostos, mediante análise do seu perfil curricular e profissional.
4. As entidades enquadradoras podem, na pendência do estágio, solicitar ao IEM, IP-RAM, a substituição do orientador do estágio, através de requerimento fundamentado.
5. Compete, na generalidade, ao orientador de estágio:
 - a) Definir os objetivos e o plano de estágio, assim como o perfil de competências requerido;
 - b) Realizar o acompanhamento pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objetivos definidos;
 - c) Avaliar, no final do estágio, os resultados obtidos pelo estagiário, através do Relatório Final;
 - d) Participar, sempre que solicitado, em reuniões promovidas pelo IEM, IP-RAM, relacionadas com o estágio;
 - e) Elaborar e apresentar trimestralmente ao IEM, IP-RAM, os Relatórios de Acompanhamento e Avaliação do Estagiário.

Artigo 6.º Duração do estágio

Os estágios profissionais desenvolvidos ao abrigo da presente Portaria têm a duração de 12 meses, não prorrogáveis.

Artigo 7.º Candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas ao IEM, IP-RAM pelas entidades enquadradoras mediante o preenchimento de formulário próprio acompanhado de todos os documentos referidos no mesmo.
2. O IEM, IP-RAM, para além dos documentos referidos anteriormente, pode solicitar quaisquer outros elementos julgados indispensáveis para uma correta análise da candidatura.

Artigo 8.º Apreciação das candidaturas

1. Após a receção dos processos de candidatura, o IEM, IP-RAM, verifica se as candidaturas preenchem os requisitos e se foi entregue toda a documentação exigida.
2. O IEM, IP-RAM, pode solicitar às entidades enquadradoras esclarecimentos complementares, bem como a entrega de elementos instrutórios em falta.
3. As entidades enquadradoras têm o prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar os esclarecimentos e elementos referidos no número anterior, sendo que, passado esse prazo sem que se observe essa entrega, a candidatura é arquivada.
4. As candidaturas são analisadas no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da entrada das mesmas, suspendendo-se esse prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos e/ou entrega de documentos instrutórios complementares.

5. As candidaturas podem ser indeferidas, nomeadamente por:
 - a) Não observância por parte das entidades enquadradoras ou dos destinatários, dos requisitos de acesso;
 - b) Desconformidade do plano de estágio apresentado relativamente ao perfil do candidato proposto.

Artigo 9.º
Critérios de ordenação de candidaturas

1. A seleção e ordenação das candidaturas atende, prioritária e sucessivamente, aos seguintes critérios:
 - a) Entidades que não tenham participado nesta medida no último ano;
 - b) Data de entrada da candidatura.
2. Depois da aplicação dos critérios referidos no número anterior, não sendo possível a completa hierarquização das candidaturas, caberá ao Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM o estabelecimento de outros critérios que se revelem necessários.

Artigo 10.º
Aprovação das candidaturas

1. Em cada ano civil os EPAP abrangem um número máximo de jovens, de acordo com as disponibilidades orçamentais afetadas pelo IEM, IP-RAM, a esta medida.
2. As candidaturas são aprovadas pelo Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.
3. Em caso de decisão favorável, as entidades enquadradoras assinam um termo de aceitação, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a respetiva notificação.
4. As colocações ao abrigo desta medida efetuam-se, em princípio, no primeiro dia de cada mês e, excecionalmente, por decisão do IEM, IP-RAM, no dia 15.
5. As candidaturas que não sejam aprovadas são arquivadas.

Artigo 11.º
Seleção dos estagiários

1. O IEM, IP-RAM, pode aceitar a indicação de estagiários pela entidade enquadradora, desde que os mesmos cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 4.º da presente Portaria.
2. Nos casos em que as entidades enquadradoras não indiquem estagiário, o IEM, IP-RAM, procede ao recrutamento e seleção, de acordo com o perfil definido na candidatura, observando sucessivamente os seguintes critérios:
 - a) Serem jovens desempregados, inscritos e sinalizados no IEM, IP-RAM, como NEET - “*Neither in employment, education or training*”;
 - b) Terem inscrição mais antiga no IEM, IP-RAM;
 - c) Terem mais idade.

Artigo 12.º
Colaboração das entidades enquadradoras

No decurso do EPAP, as entidades devem:

- a) Proporcionar aos estagiários uma experiência profissional, de acordo com o Plano de Estágio, que lhes permita adquirir novos conhecimentos profissionais que complementem a formação académica obtida;
- b) Zelar pelo cumprimento, por parte dos estagiários, das obrigações inerentes à participação na medida;
- c) Prestar colaboração, quando seja solicitada, no processo administrativo dos estágios;
- d) Comunicar, por escrito, ao IEM, IP-RAM, todas as situações que, justificadamente, possam ser determinantes da interrupção, suspensão do estágio ou da exclusão do estagiário;
- e) Atribuir aos estagiários, exclusivamente, tarefas que se enquadram nos projetos aprovados;
- f) Permitir a ida dos estagiários ao IEM, IP-RAM, sempre que forem, por este, convocados.

Artigo 13.º
Contrato de formação

1. É celebrado um contrato de formação entre a entidade enquadradora e o estagiário, de acordo com minuta elaborada e fornecida pelo IEM, IP-RAM.
2. A entidade enquadradora tem o dever de proceder ao envio de uma cópia do contrato devidamente assinado, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a receção do mesmo.

Artigo 14.º
Direitos dos estagiários

1. Aos estagiários é concedida mensalmente uma bolsa, calculada com base no Indexante de Apoios Sociais (IAS), variável em função do nível de qualificação da formação de acordo com o QNQ, nos termos seguintes:

- a) 1,6 vezes o IAS para a formação de nível 4;
 - b) 1,7 vezes o IAS para a formação de nível 5;
 - c) 2 vezes o IAS para a formação de nível 6;
 - d) 2,2 vezes o IAS para a formação de nível 7;
 - e) 2,5 vezes o IAS para a formação de nível 8.
2. Os estagiários têm direito a subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas.
 3. Os estagiários têm direito a que a entidade enquadradora assegure o respetivo transporte entre a sua residência habitual e o local do estágio ou, quando esta não o possa assegurar, ao pagamento de despesas de transporte em montante equivalente ao custo do passe em transporte coletivo ou, se não for possível a sua utilização, ao subsídio de transporte mensal no montante equivalente a 10% do IAS.
 4. Nos casos em que os estagiários sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, é-lhes atribuída, mensalmente, uma participação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.
 5. Os estagiários têm ainda direito a 20 dias úteis de descanso, que devem ser gozados após o período de seis meses de estágio e em dois períodos distintos de 10 dias úteis, sendo o primeiro a gozar obrigatoriamente no sétimo mês do estágio e o segundo no penúltimo mês do estágio.
 6. Os estagiários beneficiam de um seguro de acidentes de trabalho que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio profissional.
 7. Os estagiários são abrangidos pelo regime geral da Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem, cabendo aos mesmos a contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, devida pelo trabalhador, estando sujeitos, ainda, ao disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Artigo 15.º Comparticipações do IEM, IP-RAM

1. O IEM, IP-RAM durante o EPAP participa em 100%:
 - a) A bolsa mensal;
 - b) Os subsídios de alimentação e de transporte, nos casos em que os estagiários sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
2. O IEM, IP-RAM, garante aos estagiários um seguro de acidentes de trabalho que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio profissional.
3. O IEM, IP-RAM, assume a posição de entidade contribuinte no que concerne aos encargos decorrentes da inscrição dos estagiários na Segurança Social e da contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor.

Artigo 16.º Comparticipação das entidades enquadradoras

1. As entidades enquadradoras asseguram o pagamento do subsídio de alimentação e de transporte, exceto nos casos em que o estagiário for pessoa com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
2. Os subsídios pagos pela entidade enquadradora devem ser processados e liquidados mensalmente, diretamente ao estagiário por transferência bancária, até ao 4.º dia útil do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, de acordo com a respetiva assiduidade.

Artigo 17.º Outros deveres das entidades enquadradoras

As entidades enquadradoras devem facultar aos estagiários as condições e os meios necessários ao exercício da sua atividade, suportando eventuais despesas de transporte quando as tarefas a desempenhar obrigarem a deslocações para fora do local normal da atividade desde que os estagiários não possam deslocar-se a pé ou que o passe em transporte coletivo subsidiado pela entidade e utilizado pelos estagiários, não permita abranger essa deslocação.

Artigo 18.º Pagamento aos estagiários

O IEM, IP-RAM procede ao pagamento mensal da bolsa por transferência bancária, diretamente ao estagiário, a partir do dia 15 do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, de acordo com a assiduidade registada pela entidade enquadradora na plataforma online do IEM, IP-RAM, e quando aplicável, dos subsídios de alimentação e transporte.

Artigo 19.º
Horário

1. Os estagiários devem praticar um horário de 35 horas semanais, não ultrapassando as sete horas diárias.
2. Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 08h00 e as 22h00, durante cinco dias por semana, seguindo-se dois dias de descanso.
3. O estagiário não pode exercer a atividade nos dias feriados estipulados na lei.
4. Em cada dia completo de atividade, deverá haver um intervalo de, pelo menos, uma hora para a refeição, não podendo cada período de trabalho ser superior a cinco horas.
5. Os dois dias de descanso semanal devem ser sempre consecutivos e fixados no início da atividade com concordância prévia do IEM, IP-RAM.
6. Fixados o horário e o período de descanso semanal, não podem ser alterados sem a concordância do estagiário, mediante comunicação prévia ao IEM, IP-RAM, e respetiva autorização, mas respeitando sempre o disposto nos números anteriores.
7. A alteração prevista no número anterior só pode acontecer uma vez durante o período de ocupação.
8. As entidades enquadradoras não podem atribuir aos estagiários o regime de jornada contínua, exceto nos casos em que sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.

Artigo 20.º
Assiduidade e regime de faltas

1. Aos estagiários são aplicáveis os tipos de faltas em vigor no Código do Trabalho.
2. Para efeitos da contagem das faltas deve entender-se que cada falta corresponde à não comparência, ainda que parcial, no local e dia marcado, independentemente do número de horas fixado para esse dia.
3. Implicam o desconto correspondente na bolsa:
 - a) As faltas injustificadas;
 - b) As faltas justificadas por motivo de doença, desde que o estagiário beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença;
 - c) As faltas justificadas por motivo de acidente, desde que o estagiário tenha direito a qualquer subsídio ou seguro de acidentes de trabalho;
 - d) As faltas justificadas para assistência a membro do agregado familiar;
 - e) As faltas justificadas autorizadas ou aprovadas pela entidade enquadradora.
4. *[Revogado.]*
5. As entidades enquadradoras devem submeter a assiduidade através da plataforma online do IEM, IP-RAM até ao 4.º dia útil do mês seguinte a que respeita.

Artigo 21.º
Tributação fiscal

As bolsas pagas ao abrigo da presente medida, estão sujeitas a tributação fiscal, nos termos legais.

Artigo 22.º
Exclusões

1. São excluídos da medida os estagiários que:
 - a) Prestem falsas declarações com vista à participação na medida;
 - b) Não compareçam no primeiro dia de atividade sem aviso prévio ou justificação por escrito;
 - c) Faltem injustificadamente durante cinco dias seguidos ou 10 interpolados;
 - d) Faltem, ainda que justificadamente, mais de 30 dias seguidos ou interpolados, não relevando o período de suspensão do estágio;
 - e) Não cumpram as obrigações previstas no Contrato de Formação;
 - f) Mostrem, comprovadamente, inadaptabilidade às funções ou incapacidade para as mesmas;
 - g) Aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas;
 - h) Tenham atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.
2. Nos casos previstos nas alíneas c) e d), do número anterior a exclusão é imediata, devendo a entidade enquadradora informar por escrito o estagiário e o IEM, IP-RAM, no prazo máximo de cinco dias úteis.

3. A decisão de exclusão da medida nos casos previstos nas alíneas e) a h) do n.º 1 deste artigo, deve ser obrigatoriamente comunicada por escrito ao estagiário pela entidade enquadradora e conter a indicação dos factos que a motivaram.
4. A decisão prevista no número anterior deverá ser precedida de uma advertência, por escrito e fundamentada, ao estagiário, quando se considere que a subsistência do contrato ainda é viável.
5. Da advertência da rescisão do contrato de formação, bem como da decisão de exclusão, deve a entidade enquadradora dar conhecimento ao IEM, IP-RAM para ratificação, por forma escrita e fundamentada, no prazo máximo de cinco dias úteis.
6. Os estagiários excluídos pelos motivos indicados nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 1 do presente artigo, ficam sujeitos à anulação, por 90 dias seguidos, da sua inscrição no IEM, IP-RAM.

Artigo 23.º Suspensão

1. Por motivos devidamente justificados, que se prendam com as funções desempenhadas pela entidade enquadradora onde se desenrola o estágio, pode esta solicitar ao IEM, IP-RAM, a interrupção temporária do estágio, não podendo ter duração inferior a sete dias ou superior a 30 dias seguidos.
2. A entidade enquadradora pode ainda solicitar a suspensão da atividade quando exista impedimento objetivo por parte do estagiário, em caso de doença ou assistência previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, durante um período não superior a 120 dias consecutivos, ou licenças por parentalidade, nos termos regulados na legislação aplicável.
3. Nos casos em que a interrupção da atividade seja autorizada pelo IEM, IP-RAM, o estagiário não recebe as compensações previstas e o período de colocação é acrescentado por tempo igual ao da suspensão.

Artigo 24.º Desistências

1. O estagiário e a entidade enquadradora podem desistir do EPAP, devendo essa intenção ser comunicada à outra parte e ao IEM, IP-RAM, com indicação do respetivo motivo.
2. A entidade enquadradora que desista por motivos que sejam considerados não justificados pelo IEM, IP-RAM, fica inibida de participar nas medidas de emprego promovidas por este Instituto no prazo de 12 meses.
3. O estagiário que desista por motivos que sejam considerados não justificados, fica impedido de se inscrever no IEM, IP-RAM, pelo prazo de 90 dias seguidos e de participar novamente nesta medida de emprego.

Artigo 25.º Substituições

1. Em caso de desistência ou exclusão do estagiário durante os primeiros 45 dias consecutivos de atividade, e por motivos não imputáveis à entidade, procede-se à sua substituição, mediante requerimento apresentado ao IEM, IP-RAM.
2. Para além do limite temporal definido no número anterior, o processo é arquivado.

Artigo 26.º Impedimentos

1. Os jovens que já tenham participado nesta medida ou num Estágio Profissional não podem participar num novo EPAP, salvo se tiverem cumprido menos de um terço da colocação, cujo motivo apresentado ao IEM, IP-RAM, tenha sido considerado justificado e sejam integrados numa entidade diferente.
2. Não podem ser colocados ao abrigo desta medida, numa determinada entidade, os desempregados que tenham tido, com essa entidade, uma anterior relação de trabalho ou prestação de serviços ou tenham, na mesma, realizado estágio de qualquer natureza, exceto os de duração até 3 meses e os curriculares ou obrigatórios para acesso à profissão em causa.
3. Os desempregados que já tenham estado integrados em medidas de emprego só podem beneficiar desta medida se forem integrados numa entidade diferente daquela onde estiveram colocados.
4. Os desempregados que já tenham beneficiado de apoios ao abrigo das medidas ocupacionais e de estágio/formação, não podem ser integrados nesta medida, sem que tenha decorrido seis meses após o final da medida anterior.

5. [Revogado.]

Artigo 27.º
Acompanhamento, verificação ou auditoria

No decurso do EPAP podem ser realizadas ações de acompanhamento, de verificação, de auditoria ou de inspeção por parte dos serviços do IEM, IP-RAM, ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente Portaria e demais regulamentação aplicável.

Artigo 28.º
Equipa de Acompanhamento e Avaliação

[Revogado.]

Artigo 29.º
Incumprimento no decurso do EPAP

1. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios previstos neste diploma, implica a devolução da totalidade dos montantes atribuídos pelo IEM, IP-RAM ao estagiário, sem prejuízo de procedimento civil e criminal, ficando a entidade enquadradora impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. O incumprimento verificado no número anterior determina a restituição integral dos apoios e participações recebidos, no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação, após o decurso do qual são devidos juros legais.
3. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros concedidos, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
4. O incumprimento reiterado das obrigações administrativas assumidas no âmbito desta medida, nomeadamente o envio extemporâneo dos documentos contratuais e assiduidade, implica a revogação da aprovação, ficando a entidade enquadradora impedida, durante um ano, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM.
5. Se, no decurso do EPAP, for constatado que a entidade enquadradora não assumiu os encargos com a alimentação e/ou transporte do estagiário, e não se verificando os pagamentos dos montantes em dívida, após advertência para que regularize a situação no prazo máximo de 10 dias úteis, é determinada a revogação da decisão de aprovação do estágio, incorrendo a entidade numa situação de incumprimento.
6. Nos casos referidos no número anterior a entidade enquadradora fica impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

Artigo 30.º
Financiamento

O financiamento desta medida é assegurado pelo orçamento privativo do IEM, IP-RAM, o qual é cofinanciado pelo Fundo Social Europeu.

Artigo 31.º
Interpretação de dúvidas e integração de lacunas

A interpretação de dúvidas e integração de lacunas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por deliberação do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.

Artigo 32.º
Revogação

É revogada a Portaria n.º 230/2014, de 11 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 77/2015, de 31 de março, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 33.º
Disposições transitórias

[Revogado.]

Artigo 34.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Portaria n.º 524/2023

de 13 de julho

Sumário:

Procede à quinta alteração da Portaria n.º 127/2015, de 30 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 226/2016, de 2 de junho, 179/2018, de 30 de maio, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e pelas Portarias n.ºs 284/2021, de 31 de maio e 846/2021, de 13 de dezembro, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, que cria a medida REATIVAR Madeira.

Texto:

Considerando que a medida REATIVAR Madeira, criada pela Portaria n.º 127/2015, de 30 de julho, tem como objetivo promover a reintegração profissional de pessoas desempregadas de longa e de muita longa duração, proporcionando um contacto com o mercado de trabalho, em contexto de formação, através da aquisição de competências, obedecendo a um plano de estágio, com vista ao reingresso no mercado de trabalho;

Considerando que o balanço dos resultados alcançados, através da reorientação das políticas de emprego que têm vindo a ser prosseguidas é globalmente positivo, tendo em conta, de entre outros fatores, o aumento da empregabilidade de desempregados de longa e de muita longa duração.

Considerando que, desta forma, reconhecendo-se que as políticas ativas de emprego promovem a empregabilidade e a qualidade do emprego, o Governo Regional da Madeira pretende garantir a adequação destes instrumentos à evolução da realidade social e económica, através do aumento da bolsa a atribuir aos participantes e de um acréscimo do valor do prémio de emprego a ser pago às entidades que contratem pós-medida;

Nestes termos, com vista à uniformização de procedimentos nas diversas medidas de emprego promovidas pelo Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, através da presente Portaria, procede-se à adequação dos dias de descanso e das regras em matérias de impedimentos, requisitos por parte das entidades enquadradoras, apreciação e decisão sobre as candidaturas, assiduidade e regime de faltas e incumprimento do prémio de emprego.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, 16/2021/M, de 20 de dezembro e 1/2023/M, de 6 de janeiro, e na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 11/2022/M, de 4 de julho e 10/2023/M, de 15 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria procede à quinta alteração da Portaria n.º 127/2015, de 30 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 226/2016, de 2 de junho, 179/2018, de 30 de maio, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e pelas Portarias n.ºs 284/2021, de 31 de maio e 846/2021, de 13 de dezembro, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 127/2015, de 30 de junho

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 18.º, 19.º e 22.º da Portaria n.º 127/2015, de 30 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 226/2016, de 2 de junho, 179/2018, de 30 de maio, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e pelas Portarias n.ºs 284/2021, de 31 de maio e 846/2021, de 13 de dezembro, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

1. [...]:
 - a) Tenham entre os 30 e os 44 anos de idade e detenham no mínimo uma qualificação de nível 2 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho;
 - b) [...];
 - c) [...].
2. Os desempregados inscritos, enquadráveis na alínea a) do número anterior que detenham uma qualificação inferior ao nível 2 do QNQ, podem ser destinatários da Medida caso estejam previamente inscritos num Centro Qualifica, nos termos da Portaria n.º 62/2022, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável, para efeitos de integração num processo de reconhecimento, validação e certificação de competências com o objetivo de elevar o seu nível de qualificação.
3. [...].
4. [...].
5. [...].

6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. O impedimento referido no número anterior abrange também as entidades que se encontram em relação de domínio ou de grupo com aquela que beneficiou da medida.
10. [Anterior n.º 9.]
11. [Anterior n.º 10.]
12. Os desempregados que já tenham estado integrados em medidas de emprego só podem beneficiar desta Medida se forem integrados numa entidade diferente daquela onde estiveram colocados.
13. Para efeitos da presente medida, é ainda equiparada a desempregado a pessoa inscrita no IEM, IP-RAM, na qualidade de trabalhador com contrato de trabalho suspenso com fundamento no não pagamento pontual da retribuição.
14. Os destinatários habilitados com qualificação de níveis 7 ou 8 do QNQ podem frequentar a presente medida com um nível de qualificação inferior ao seu, mas apenas de entre os níveis de qualificação 6 e 7 e desde que manifestem expressamente o seu consentimento.
15. Durante o REATIVAR, os estagiários não podem exercer qualquer tipo de atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem.

Artigo 4.º
[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...].
2. Os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são objeto de verificação em sede de análise da candidatura.

Artigo 5.º
[...]

1. As candidaturas são apresentadas ao IEM, IP-RAM, pela entidade promotora mediante o preenchimento de formulário próprio acompanhado de todos os documentos referidos no mesmo.
2. [...].
3. As entidades promotoras têm o prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar os esclarecimentos e elementos referidos no número anterior, sendo que, passado esse prazo sem que se observe essa entrega, a candidatura é arquivada.
4. As candidaturas são analisadas no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da entrada das mesmas, suspendendo-se esse prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos e/ou entrega de documentos instrutórios complementares.
5. [Anterior n.º 3.]
6. [Anterior n.º 4.]
7. [...].
8. [Anterior n.º 5.]
9. Nos casos em que se verifique a empregabilidade nos termos previstos no número anterior, as entidades promotoras devem fazer prova da manutenção das contratações pelo período mínimo de um ano, sob pena de, em caso de incumprimento, procederem à devolução integral dos montantes atribuídos no âmbito do estágio que deu origem à contratação e ficarem impedidas, se aplicável, de beneficiar, conforme disposto no número anterior, das medidas de emprego pelo período de um ano, exceto, se a saída do trabalhador ocorrer pelos motivos previstos nas alíneas a), c) e e) do n.º 2 do artigo 22.º da presente Portaria.

10. [...].
11. A restituição dos montantes atribuídos nos termos do n.º 9 do presente artigo, deverá ocorrer no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação às entidades, após o decurso do qual são devidos juros legais, sob pena de as entidades ficarem definitivamente impedidas de poderem beneficiar de qualquer apoio ou comparticipação no âmbito das diferentes medidas de emprego, salvo nos casos em que a posteriori demonstrem essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.
12. [Anterior n.º 9.]
13. [Anterior n.º 12.]
14. [Anterior n.º 13.]

Artigo 6.º

[...]

1. É celebrado um contrato de estágio entre a entidade promotora e o estagiário, de acordo com minuta elaborada e fornecida pelo IEM, IP-RAM.
2. A entidade promotora tem o dever de proceder ao envio de uma cópia do contrato devidamente assinado, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a receção do mesmo.
3. [...].
4. [...].
5. Nos casos em que a interrupção do estágio seja autorizada pelo IEM, IP-RAM, o estagiário não recebe as compensações previstas e o período de estágio é acrescentado por tempo igual ao da suspensão.
6. [...].
7. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) No momento em que o estagiário, ainda que justificadamente, falte mais de 30 dias seguidos ou interpolados, não relevando o período de suspensão do estágio previsto no n.º 4 do presente artigo;
 - e) Decorrido o prazo de duração do estágio acrescido dos períodos de tempo de suspensão a que se referem os n.ºs 3 e 4 do presente artigo;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...].

Artigo 7.º

[...]

1. As entidades promotoras devem designar, para cada estágio proposto, um orientador de estágio, com ligação à mesma, o qual será responsável pela execução e acompanhamento do plano individual de estágio.
2. [...]:
 - a) Definir os objetivos e o plano individual de estágio, assim como o perfil de competências requerido;
 - b) Realizar o acompanhamento técnico e pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objetivos definidos;
 - c) [Anterior alínea b)];
 - d) Participar, sempre que solicitado, em reuniões promovidas pelo IEM, IP-RAM, relacionadas com o estágio.
3. [...].
4. O IEM, IP-RAM emite parecer sobre os orientadores de estágio propostos, mediante análise do seu perfil curricular e profissional.
5. As entidades promotoras podem, na pendência do estágio, solicitar ao IEM, IP-RAM, a substituição do orientador de estágio, através de requerimento fundamentado.

Artigo 8.º

[...]

O estágio desenvolvido ao abrigo da presente Portaria tem a duração de 12 meses, não prorrogáveis.

Artigo 10.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
2. [...].
3. [...].
4. Os estagiários têm ainda direito a 20 dias úteis de descanso, que devem ser gozados após o período de seis meses de estágio e em dois períodos distintos de 10 dias úteis, sendo o primeiro a gozar obrigatoriamente no sétimo mês do estágio e o segundo no penúltimo mês do estágio.

Artigo 11.º

[...]

1. Ao estagiário é concedida mensalmente uma bolsa de estágio, calculada com base no Indexante dos Apoios Sociais (IAS), variável em função do nível de qualificação da formação de acordo com o QNQ, nos seguintes termos:
 - a) 1,3 vezes o IAS para sem nível e formação de níveis 1 e 2;
 - b) 1,4 vezes o IAS para a formação de nível 3;
 - c) 1,6 vezes o IAS para a formação de nível 4;
 - d) 1,7 vezes o IAS para a formação de nível 5;
 - e) 2 vezes o IAS para a formação de nível 6;
 - f) 2,2 vezes o IAS para a formação de nível 7;
 - g) 2,5 vezes o IAS para a formação de nível 8.
2. *[Revogado]*.

Artigo 13.º

[...]

1. *[Anterior proémio do artigo]*.
2. Nos casos em que os estagiários sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, é-lhes atribuída, mensalmente, uma comparticipação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.

Artigo 14.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...]:
 - i. [...];
 - ii. [...];
 - b) [...];
 - c) Bolsa mensal, acréscimo das percentagens de comparticipação referidas nas alíneas anteriores em 15 pontos percentuais, no caso dos seguintes destinatários:
 - i. [...];
 - ii. [...];
 - iii. *[Revogada]*;
 - iv. [...];
 - v. [...];
 - vi. [...];
 - vii. [...];
 - viii. [...].
 - d) Alimentação;
 - e) Transporte, 10% e 20% do IAS, nos casos previstos no artigo 13.º da presente Portaria;
 - f) [...].
2. A comparticipação financeira do IEM, IP-RAM no valor da bolsa, prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, é de 100% quando o estágio se destine a pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
3. *[Anterior n.º 2.]*

4. A assiduidade dos estagiários deve ser submetida através da plataforma online do IEM, IP-RAM impreterivelmente até ao 4.º dia útil do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, sob pena de comprometer o reembolso dos encargos correspondentes ao mês em causa.

Artigo 16.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. As entidades promotoras não podem atribuir aos estagiários o regime de jornada contínua, exceto nos casos em que sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.

Artigo 18.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros concedidos, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
4. [...].
5. [...].
6. [...].

Artigo 19.º
[...]

1. As entidades promotoras que, celebrem, por escrito, com os participantes contratos de trabalho sem termo ou com termo de duração não inferior a 12 meses, que resultem na criação líquida de postos de trabalho, podem beneficiar de um apoio financeiro, a ser concedido pelo IEM, IP-RAM, nos termos do disposto nos números seguintes.
2. O referido apoio financeiro reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor correspondente à Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma da Madeira (RMMG-RAM), por cada posto de trabalho criado, nos seguintes termos:
 - a) Oito vezes a RMMG-RAM nos casos de celebração de contratos de trabalho sem termo;
 - b) Quatro vezes a RMMG-RAM nos casos de celebração de contratos de trabalho com termo de duração não inferior a 12 meses.
3. O apoio referido nas alíneas a) e b) do número anterior é de dez ou seis vezes a RMMG-RAM, quando os postos de trabalho forem preenchidos por pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
4. O formulário para o apoio referido no n.º 1 do presente artigo, deve ser apresentado até 60 dias consecutivos, a contar da data fim do estágio, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Cópia do contrato de trabalho celebrado e comprovativo da inscrição do trabalhador na Segurança Social;
 - b) Folhas de remunerações referentes aos seis meses anteriores ao do início da medida, bem como do mês da contratação do posto de trabalho apoiado, e o comprovativo das contribuições devidas à Segurança Social;
 - c) Declarações comprovativas de situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social ou autorização para consulta pelo IEM, IP-RAM.
5. O pagamento do apoio previsto é efetuado nos seguintes termos:
 - a) Nos contratos celebrados sem termo:
 - i. A primeira prestação, no valor de 40% do apoio financeiro, é paga após o início de vigência de todos os postos de trabalho e receção do termo de aceitação;

- ii. A segunda prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 12.º mês de vigência do contrato;
 - iii. A terceira prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 24.º mês de vigência do contrato.
 - b) Nos contratos a termo certo pelo prazo mínimo de 12 meses:
 - i. A primeira prestação, no valor de 50% do apoio financeiro, é paga após a receção do termo de aceitação;
 - ii. O montante remanescente é pago no mês subsequente ao mês civil em que se completa o 12.º mês de vigência do contrato, a contar da data do seu início.
6. As entidades empregadoras que beneficiem deste apoio têm a obrigação de manter os postos de trabalho apoiados e o volume de emprego, desde o início da vigência do contrato apoiado e pelo período mínimo de:
 - a) 24 meses, no caso de contrato de trabalho sem termo, a contar da data de admissão do posto de trabalho a apoiar;
 - b) 12 meses, no caso de contrato de trabalho a termo certo.
7. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) As entidades que tenham beneficiado de apoios financeiros ao abrigo das medidas de incentivos à criação de postos de trabalho e desde que a data fim do acompanhamento não tenha ocorrido há mais de 12 meses, é atendido ao volume de emprego alcançado com o último apoio financeiro concedido, caso a média dos trabalhadores ao serviço da entidade, nos seis meses precedentes à data da candidatura, seja inferior;
 - d) [Anterior alínea c)].
8. Caso no mês da contratação do posto a apoiar ou no decurso do período de acompanhamento não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que se verifique o cumprimento deste requisito no prazo máximo de 90 dias consecutivos a contar da data da saída do posto de trabalho, a entidade mantém o direito ao apoio financeiro, suspendendo-se a contagem do período de acompanhamento, exceto se a entidade proceder à reposição dos mesmos nos primeiros 45 dias consecutivos a contar da data de saída do posto de trabalho, caso em que não se suspende a contagem do período de acompanhamento.
9. O IEM, IP-RAM, para além dos documentos referidos no n.º 4 do presente artigo, pode solicitar quaisquer outros elementos julgados indispensáveis para uma correta análise da candidatura e pagamento do apoio.

Artigo 22.º

[...]

1. O incumprimento por parte da entidade empregadora das obrigações relativas à atribuição do apoio financeiro implica a restituição, total ou parcial, dos montantes já recebidos, relativamente ao contrato de trabalho associado e objeto de apoio, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, ficando impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. A entidade empregadora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido respeitante ao contrato de trabalho apoiado quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador, por motivos não imputáveis à entidade empregadora;
 - b) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, exceto se fundamentada, por extinção de posto de trabalho, ou despedimento coletivo, nos termos do ponto ii) da alínea a) do n.º 3 do presente artigo;
 - c) [...];
 - d) Incumprimento da obrigação de manter o nível de emprego;
 - e) Caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho, por reforma, velhice, invalidez ou falecimento;
 - f) Conversão do contrato de trabalho a tempo inteiro em contrato a tempo parcial.
3. A entidade empregadora deve restituir a totalidade do apoio financeiro recebido respeitante ao contrato de trabalho apoiado quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Cessação do contrato de trabalho apoiado, efetuada durante o período de duração do apoio, devido a:
 - i. Despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação;
 - ii. Acordo de revogação fundamentado em motivo que permita o despedimento coletivo ou extinção de posto de trabalho, tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores, em que foi dado conhecimento ao trabalhador, para efeitos de atribuição das prestações de desemprego, de que a cessação do contrato de trabalho respeitou os limites de quotas estabelecidos no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual;
 - iii. Despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito;
 - iv. Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por iniciativa da entidade empregadora;
 - v. [Anterior alínea b)];
 - vi. [Anterior alínea c)];
 - b) Incumprimento na demonstração da execução do período de acompanhamento, conforme disposto nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 19.º da presente Portaria;
 - c) Incumprimento da obrigação prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da presente Portaria.
4. Não é devido qualquer apoio à entidade empregadora quando o contrato de trabalho apoiado cesse antes de decorrido um mês completo de vigência, independentemente da causa.

5. O IEM, IP-RAM notifica a entidade empregadora da decisão que põe termo à atribuição do apoio financeiro e do montante que deve ser restituído, com a respetiva fundamentação.
6. [Anterior n.º 4].
7. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou participações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
8. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de apoios financeiros ao abrigo das medidas de emprego desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.
9. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 6 do presente artigo, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.»

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 127/2015, de 30 de julho

São aditados à Portaria n.º 127/2015, de 30 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 226/2016, de 2 de junho, 179/2018, de 30 de maio, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e pelas Portarias n.ºs 284/2021, de 31 de maio e 846/2021, de 13 de dezembro, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, os artigos 16.º-A e 16.º-B com a seguinte redação:

«Artigo 16.º-A Regime de faltas

1. Aos estagiários são aplicáveis os tipos de faltas em vigor no Código do Trabalho.
2. Para efeitos da contagem das faltas deve entender-se que cada falta corresponde à não comparência, ainda que parcial, no local e dia marcado, independentemente do número de horas fixado para esse dia.
3. Implicam o desconto correspondente na bolsa:
 - a) As faltas injustificadas;
 - b) As faltas justificadas por motivo de doença, desde que o estagiário beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença;
 - c) As faltas justificadas por motivo de acidente, desde que o estagiário tenha direito a qualquer subsídio ou seguro de acidentes de trabalho;
 - d) As faltas justificadas para assistência a membro do agregado familiar;
 - e) As faltas justificadas autorizadas ou aprovadas pela entidade promotora.

Artigo 16.º-B Substituições

1. Em caso de desistência ou exclusão do estagiário durante os primeiros 45 dias consecutivos de atividade, e por motivos não imputáveis à entidade, procede-se à sua substituição, mediante requerimento apresentado ao IEM, IP-RAM.
2. Para além do limite temporal definido no número anterior, o processo é arquivado.»

Artigo 4.º Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 11.º, a subalínea iii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º e o artigo 17.º-A da Portaria n.º 127/2015, de 30 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 226/2016, de 2 de junho, 179/2018, de 30 de maio, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e pelas Portarias n.ºs 284/2021, de 31 de maio e 846/2021, de 13 de dezembro, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

Artigo 5.º Disposições transitórias

1. O regime previsto na presente Portaria aplica-se aos processos pendentes apresentados ao abrigo do diploma ora alterado que ainda não tenham sido aprovados, aos processos aprovados cujos estagiários ainda não tenham iniciado a respetiva atividade, bem como aos estágios em curso à data da sua entrada em vigor.
2. Nos casos previstos no número anterior, o IEM, IP-RAM reembolsa as entidades promotoras do diferencial dos custos com a bolsa e com os encargos com as contribuições para a Segurança Social, a 100%.
3. O disposto no artigo 19.º da presente Portaria aplica-se às candidaturas ao prémio de emprego que ainda não tenham sido aprovadas à data de entrada em vigor da presente Portaria.

Artigo 6.º
Republicação

Procede-se à republicação, em anexo, da Portaria n.º 127/2015, de 30 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 226/2016, de 2 de junho, 179/2018, de 30 de maio, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e pelas Portarias n.ºs 284/2021, de 31 de maio e 846/2021, de 13 de dezembro, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, com as alterações introduzidas pela presente Portaria.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor a 1 de agosto de 2023.

Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 7 dias do mês de julho de 2023.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

ANEXO
(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação da Portaria n.º 127/2015, de 30 de julho

Artigo 1.º
Objeto

1. A presente portaria cria a medida REATIVAR Madeira, doravante designada por Medida.
2. Para efeitos da presente portaria, entende-se por estágio o desenvolvimento de uma experiência prática em contexto de trabalho com o objetivo de promover a reintegração no mercado de trabalho ou reconversão profissional de desempregados de longa duração e desempregados de muito longa duração, não podendo consistir na ocupação de postos de trabalho.
3. Não são abrangidos pela presente portaria os estágios curriculares de quaisquer cursos.
4. Esta Medida poderá ser utilizada no desenvolvimento de estágios para acesso a profissões reguladas, sem prejuízo de decisões próprias das Associações Públicas Profissionais.

Artigo 2.º
Destinatários

1. São destinatários da Medida, os desempregados inscritos no Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM (IEM, IP-RAM), há, pelo menos, 12 meses, e que se encontrem numa das seguintes situações:
 - a) Tenham entre os 30 e os 44 anos de idade e detenham no mínimo uma qualificação de nível 2 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho;
 - b) Tenham idade mínima igual ou superior a 45 anos, independentemente do nível de qualificação;
 - c) Tenham idade mínima igual ou superior a 55 anos e não detenham nível de qualificação.
2. Os desempregados inscritos, enquadráveis na alínea a) do número anterior que detenham uma qualificação inferior ao nível 2 do QNQ, podem ser destinatários da Medida caso estejam previamente inscritos num Centro Qualifica, nos termos da Portaria n.º 62/2022, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável, para efeitos de integração num processo de reconhecimento, validação e certificação de competências com o objetivo de elevar o seu nível de qualificação.
3. Para efeitos da presente Medida consideram-se desempregados de longa duração e de muito longa duração, os trabalhadores disponíveis para o trabalho, que se encontrem desempregados e inscritos, de forma contínua, em qualquer centro de emprego do território nacional, há mais de 12 ou 24 meses, respetivamente.
4. A qualificação como desempregado de longa duração e de muito longa duração não é prejudicada pela celebração de contratos de trabalho em que se verifique a prestação de trabalho por um período não superior a 60 dias, contado de forma seguida ou interpolada, desde que o interessado efetue a sua reinscrição no Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, como desempregado, no prazo máximo de 30 dias.
5. Para efeito do presente diploma, a contabilização da duração do desemprego pode considerar o período de inscrição em qualquer centro de emprego do território nacional.
6. O tempo de inscrição não é prejudicado pela frequência de estágio profissional, formação profissional ou outra medida ativa de emprego, com exceção das medidas de apoio direto à contratação ou que visem a criação do próprio emprego.

7. São prioritários os destinatários que nos 12 meses anteriores à data da seleção pelo IEM, IP-RAM, não tenham beneficiado de qualquer medida ativa de emprego financiada pelo IEM, IP-RAM.
8. Não podem ser colocados destinatários que tenham tido uma relação de trabalho, que tenham participação no capital social da entidade promotora, de prestação de serviços ou de estágio de qualquer natureza, exceto os de duração até 3 meses e os curriculares ou obrigatórios para acesso à profissão em causa.
9. O impedimento referido no número anterior abrange também as entidades que se encontram em relação de domínio ou de grupo com aquela que beneficiou da medida.
10. As condições de elegibilidade dos destinatários são aferidas à data da seleção pelo IEM, IP-RAM sem prejuízo do disposto no número seguinte.
11. Consideram-se ainda elegíveis os destinatários identificados pela entidade promotora que reúnam condições à data da apresentação da candidatura, salvo se a não elegibilidade, na data referida no número anterior, decorrer de incumprimento imputável ao destinatário.
12. Os desempregados que já tenham estado integrados em medidas de emprego só podem beneficiar desta Medida se forem integrados numa entidade diferente daquela onde estiveram colocados.
13. Para efeitos da presente medida, é ainda equiparada a desempregado a pessoa inscrita no IEM, IP-RAM, na qualidade de trabalhador com contrato de trabalho suspenso com fundamento no não pagamento pontual da retribuição.
14. Os destinatários habilitados com qualificação de níveis 7 ou 8 do QNQ podem frequentar a presente medida com um nível de qualificação inferior ao seu, mas apenas de entre os níveis de qualificação 6 e 7 e desde que manifestem expressamente o seu consentimento.
15. Durante o REATIVAR, os estagiários não podem exercer qualquer tipo de atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem.

Artigo 3.º Entidade promotora

Podem candidatar-se à Medida pessoas singulares ou coletivas de natureza privada, com ou sem fins lucrativos.

Artigo 4.º Requisitos gerais da entidade promotora

1. A entidade promotora deve reunir os seguintes requisitos:
 - a) Estar regularmente constituída e registada;
 - b) *(Revogada.)*
 - c) Ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
 - d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo IEM, IP-RAM;
 - e) Possuir sede, delegação ou sucursal na Região Autónoma da Madeira;
 - f) Não ter situações respeitantes a salários em atraso;
 - g) Ter a situação regularizada em matéria de restituições no âmbito do financiamento pelo Fundo Social Europeu;
 - h) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o previsto na lei, quando aplicável;
 - i) Não ter sido condenada em processo-crime ou contraordenacional por violação, praticada com dolo ou negligência grosseira, de legislação de trabalho sobre discriminação no trabalho e emprego, nos últimos dois anos, salvo se, de sanção aplicada no âmbito desse processo resultar o prazo superior, caso em que se aplica este último;
 - j) Não estar abrangida por nenhuma das situações de impedimento previstas neste diploma.
2. Os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são objeto de verificação em sede de análise da candidatura.

Artigo 5.º Candidatura

1. As candidaturas são apresentadas ao IEM, IP-RAM, pela entidade promotora mediante o preenchimento de formulário próprio acompanhado de todos os documentos referidos no mesmo.
2. O IEM, IP-RAM para além dos documentos referidos anteriormente, pode solicitar quaisquer outros elementos julgados indispensáveis para uma correta análise da candidatura.
3. As entidades promotoras têm o prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar os esclarecimentos e elementos referidos no número anterior, sendo que, passado esse prazo sem que se observe essa entrega, a candidatura é arquivada.

4. As candidaturas são analisadas no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da entrada das mesmas, suspendendo-se esse prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos e/ou entrega de documentos instrutórios complementares.
5. Da candidatura deve constar o plano individual de estágio.
6. O estagiário pode ser identificado na candidatura ou ser posteriormente selecionado pelo IEM, IP- RAM de acordo com o perfil indicado pela entidade promotora na respetiva candidatura.
7. [Revogado].
8. As entidades promotoras, que após terem beneficiado da colocação de três estagiários no âmbito desta Medida, ou de quatro estagiários, no caso de algum deles ser pessoa com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%, não tenham contratado no mínimo um dos estagiários com contrato de trabalho a tempo inteiro, com duração igual ou superior a doze meses, ficam impedidas de beneficiar de qualquer medida de emprego pelo período de um ano, a contar da data do fim da última colocação, excetuando-se os estágios não concluídos, e documentalmente comprovados, por motivo de:
 - a) Exercício de atividade profissional por conta de outrem ou por conta própria;
 - b) Prosseguimento de estudos;
 - c) Manutenção de doença prolongada findo o período máximo de suspensão autorizado;
 - d) Falecimento;
 - e) Invalidez;
 - f) Emigração;
 - g) Desajustamento profissional, desde que tenha ocorrido antes da conclusão do primeiro trimestre;
 - h) Exclusão por ter ultrapassado o limite de faltas justificadas e injustificadas;
 - i) Exclusão do participante por atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.
9. Nos casos em que se verifique a empregabilidade nos termos previstos no número anterior, as entidades promotoras devem fazer prova da manutenção das contratações pelo período mínimo de um ano, sob pena de, em caso de incumprimento, procederem à devolução integral dos montantes atribuídos no âmbito do estágio que deu origem à contratação e ficarem impedidas, se aplicável, de beneficiar, conforme disposto no número anterior, das medidas de emprego pelo período de um ano, exceto, se a saída do trabalhador ocorrer pelos motivos previstos nas alíneas a), c) e e) do n.º 2 do artigo 22.º da presente Portaria.
10. (Revogado).
11. A restituição dos montantes atribuídos nos termos do n.º 9 do presente artigo, deverá ocorrer no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação às entidades, após o decurso do qual são devidos juros legais, sob pena de as entidades ficarem definitivamente impedidas de poderem beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego, salvo nos casos em que a posteriori demonstrem essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.
12. Quando não se verifique a restituição dos montantes atribuídos será desencadeado o processo de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
13. Em caso de decisão favorável, as entidades assinam um termo de aceitação, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a respetiva notificação.
14. Podem, apenas, ser aprovadas candidaturas até ao limite da dotação orçamental afeta à presente Medida.

Artigo 6.º Contrato de estágio

1. É celebrado um contrato de estágio entre a entidade promotora e o estagiário, de acordo com minuta elaborada e fornecida pelo IEM, IP-RAM.
2. A entidade promotora tem o dever de proceder ao envio de uma cópia do contrato devidamente assinado, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a receção do mesmo.
3. Por motivos devidamente justificados, que se prendam com as funções desempenhadas pela entidade promotora onde se desenrola o estágio, pode esta solicitar ao IEM, IP-RAM a interrupção temporária do estágio, não podendo ter duração inferior a 7 dias ou superior a 30 dias, consecutivos.
4. A entidade promotora pode ainda solicitar a suspensão da atividade quando exista impedimento objetivo por parte do estagiário, em caso de doença ou assistência previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, durante um período não superior a 120 dias consecutivos, ou licenças por parentalidade, nos termos regulados na legislação aplicável.
5. Nos casos em que a interrupção do estágio seja autorizada pelo IEM, IP-RAM, o estagiário não recebe as compensações previstas e o período de estágio é acrescentado por tempo igual ao da suspensão.

6. O contrato de estágio cessa por caducidade, por acordo das partes e por denúncia de alguma delas, conforme previsto nos números seguintes e nos termos e condições estabelecidos no mesmo contrato.
7. A cessação do contrato por caducidade ocorre quando se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) No termo do prazo correspondente ao seu período de duração;
 - b) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o estagiário poder frequentar o estágio ou de a entidade promotora lhe poder proporcionar;
 - c) No momento em que o estagiário atingir o número de 5 dias seguidos ou 10 interpolados de faltas injustificadas;
 - d) No momento em que o estagiário, ainda que justificadamente, falte mais de 30 dias seguidos ou interpolados, não relevando o período de suspensão do estágio previsto no n.º 4 do presente artigo;
 - e) Decorrido o prazo de duração do estágio acrescido dos períodos de tempo de suspensão a que se referem os n.ºs 3 e 4 do presente artigo;
 - f) Por motivos justificados pela entidade promotora, de inadaptabilidade às funções ou incapacidade para as mesmas por parte do estagiário;
 - g) Por motivos, denunciados pela entidade promotora, de atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave por parte do estagiário;
 - h) Nas situações de desistência, quer seja da iniciativa do estagiário quer seja da iniciativa da entidade promotora, nos termos definidos no regulamento específico.

Artigo 7.º Orientador de estágio

1. As entidades promotoras devem designar, para cada estágio proposto, um orientador de estágio, com ligação à mesma, o qual será responsável pela execução e acompanhamento do plano individual de estágio.
2. Compete ao orientador de estágio, nomeadamente:
 - a) Definir os objetivos e o plano individual de estágio, assim como o perfil de competências requerido;
 - b) Realizar o acompanhamento técnico e pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objetivos definidos;
 - c) Avaliar os resultados obtidos pelo estagiário no final do estágio, através da elaboração do Relatório Final de Acompanhamento e Avaliação do Estagiário a ser apresentado em sede de encerramento de contas;
 - d) Participar, sempre que solicitado, em reuniões promovidas pelo IEM, IP-RAM, relacionadas com o estágio.
3. Cada orientador de estágio não deve ter mais de três estagiários sob sua orientação.
4. O IEM, IP-RAM emite parecer sobre os orientadores de estágio propostos, mediante análise do seu perfil curricular e profissional.
5. As entidades promotoras podem, na pendência do estágio, solicitar ao IEM, IP-RAM, a substituição do orientador de estágio, através de requerimento fundamentado.

Artigo 8.º Duração do estágio

O estágio desenvolvido ao abrigo da presente Portaria tem a duração de 12 meses, não prorrogáveis.

Artigo 9.º Certificação

No termo do estágio a entidade promotora deve entregar ao estagiário um certificado comprovativo de frequência e avaliação final, de acordo com modelo definido no regulamento específico aprovado pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 10.º Direitos do estagiário

1. O estagiário tem direito a:
 - a) Bolsa de estágio mensal;
 - b) Subsídio de alimentação;
 - c) Transporte ou subsídio de transporte;
 - d) Seguro de acidentes de trabalho.
2. [Revogado].
3. O pagamento dos apoios previstos no presente artigo é da responsabilidade da entidade promotora, devendo ser processados e liquidados mensalmente, diretamente ao estagiário por transferência bancária, até ao 4.º dia útil do mês seguinte ao da atividade desenvolvida de acordo com a respetiva assiduidade.

4. Os estagiários têm ainda direito a 20 dias úteis de descanso, que devem ser gozados após o período de seis meses de estágio e em dois períodos distintos de 10 dias úteis, sendo o primeiro a gozar obrigatoriamente no sétimo mês do estágio e o segundo no penúltimo mês do estágio.

Artigo 11.º
Bolsa de estágio

1. Ao estagiário é concedida mensalmente uma bolsa de estágio, calculada com base no Indexante dos Apoios Sociais (IAS), variável em função do nível de qualificação da formação de acordo com o QNQ, nos seguintes termos:
 - a) 1,3 vezes o IAS para sem nível e formação de níveis 1 e 2;
 - b) 1,4 vezes o IAS para a formação de nível 3;
 - c) 1,6 vezes o IAS para a formação de nível 4;
 - d) 1,7 vezes o IAS para a formação de nível 5;
 - e) 2 vezes o IAS para a formação de nível 6;
 - f) 2,2 vezes o IAS para a formação de nível 7;
 - g) 2,5 vezes o IAS para a formação de nível 8.
2. [Revogado].

Artigo 12.º
Alimentação

O subsídio de alimentação é de valor idêntico ao fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 13.º
Transporte

1. Os estagiários têm direito a que a entidade promotora assegure o respetivo transporte entre a sua residência habitual e o local do estágio ou, quando esta não o possa assegurar, têm direito ao pagamento de despesas de transporte em montante equivalente ao custo do passe em transporte coletivo ou, se não for possível a sua utilização, ao subsídio de transporte mensal no montante equivalente a 10 % do IAS.
2. Nos casos em que os estagiários sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, é-lhes atribuída, mensalmente, uma comparticipação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.

Artigo 14.º
Comparticipação financeira

1. A comparticipação financeira do IEM, IP-RAM é efetuada com base na modalidade de custos unitários, por mês e por estágio, nos termos definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área do emprego, com base nos seguintes valores:
 - a) Bolsa mensal, 80% da bolsa nas seguintes situações:
 - i. Pessoas coletivas de natureza privada sem fins lucrativos;
 - ii. No primeiro estágio, desenvolvido por entidade promotora com 10 ou menos trabalhadores, referente à primeira candidatura a esta Medida.
 - b) Bolsa mensal, 65% da bolsa nas restantes situações;
 - c) Bolsa mensal, acréscimo das percentagens de comparticipação referidas nas alíneas anteriores em 15 pontos percentuais, no caso dos seguintes destinatários:
 - i. Pessoas inscritas como desempregadas no IEM, IP-RAM há mais de 24 meses;
 - ii. Pessoas inscritas como desempregadas no IEM, IP-RAM com idade igual ou superior a 45 anos;
 - iii. [Revogada];
 - iv. Inscritos como desempregados no IEM, IP-RAM e que integrem família monoparental;
 - v. Pessoas cujos cônjuges ou pessoas com quem vivem em união de facto se encontrem igualmente inscritos no IEM, IP-RAM como desempregados;
 - vi. Vítimas de violência doméstica;
 - vii. Ex-reclusos e aqueles que cumpram ou tenham cumprido penas ou medidas judiciais não privativas de liberdade e estejam em condições de se inserirem na vida ativa;
 - viii. Toxicodependentes em processo de recuperação.
 - d) Alimentação;
 - e) Transporte, 10% e 20% do IAS, nos casos previstos no artigo 13.º da presente Portaria;
 - f) Seguro de acidentes de trabalho, no valor de 3,296 % do IAS.
2. A comparticipação financeira do IEM, IP-RAM no valor da bolsa, prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, é de 100% quando o estágio se destine a pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
3. Para efeitos de recebimento a entidade promotora deve demonstrar os elementos de execução física do estágio, durante e no fim do mesmo, através de documentos comprovativos, nomeadamente, de contrato de estágio, de assiduidade, dos relatórios de avaliação e certificados de frequência, nos termos definidos no regulamento específico.

4. A assiduidade dos estagiários deve ser submetida através da plataforma online do IEM, IP-RAM impreterivelmente até ao 4.º dia útil do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, sob pena de comprometer o reembolso dos encargos correspondentes ao mês em causa.

Artigo 15.º
Impostos e segurança social

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º, a relação jurídica decorrente da celebração de um contrato de estágio ao abrigo da presente portaria é equiparada a trabalho por conta de outrem para efeitos de segurança social, estando sujeita, ainda, ao disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.
2. A entidade promotora paga a totalidade da participação devida à Segurança Social a qual não é participada pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 16.º
Horário

1. O estagiário deve praticar o horário de 35 horas semanais, não ultrapassando as 7 horas diárias.
2. Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 08h00 e as 22h00, durante cinco dias por semana, seguindo-se 2 dias de descanso.
3. O estagiário não pode exercer a atividade nos dias feriados estipulados na lei.
4. Em cada dia completo de atividade, deverá haver um intervalo de, pelo menos, 1 hora para a refeição, não podendo cada período de trabalho ser superior a 5 horas.
5. Os dois dias de descanso semanal devem ser sempre consecutivos e fixados no início da atividade, com concordância prévia do IEM, IP-RAM.
6. Fixados o horário e o período de descanso semanal, os mesmos não podem ser alterados sem a concordância do estagiário, mediante comunicação prévia ao IEM, IP-RAM e respetiva autorização.
7. A alteração prevista no número anterior só pode acontecer uma vez durante o período de ocupação.
8. As entidades promotoras não podem atribuir aos estagiários o regime de jornada contínua, exceto nos casos em que sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.

Artigo 16.º-A
Regime de faltas

1. Aos estagiários são aplicáveis os tipos de faltas em vigor no Código do Trabalho.
2. Para efeitos da contagem das faltas deve entender-se que cada falta corresponde à não comparência, ainda que parcial, no local e dia marcado, independentemente do número de horas fixado para esse dia.
3. Implicam o desconto correspondente na bolsa:
 - a) As faltas injustificadas;
 - b) As faltas justificadas por motivo de doença, desde que o estagiário beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença;
 - c) As faltas justificadas por motivo de acidente, desde que o estagiário tenha direito a qualquer subsídio ou seguro de acidentes de trabalho;
 - d) As faltas justificadas para assistência a membro do agregado familiar;
 - e) As faltas justificadas autorizadas ou aprovadas pela entidade promotora.

Artigo 16.º-B
Substituições

1. Em caso de desistência ou exclusão do estagiário durante os primeiros 45 dias consecutivos de atividade, e por motivos não imputáveis à entidade, procede-se à sua substituição, mediante requerimento apresentado ao IEM, IP-RAM.
2. Para além do limite temporal definido no número anterior, o processo é arquivado.

Artigo 17.º
Acompanhamento, verificação ou auditoria

No decurso do estágio podem ser realizadas ações de acompanhamento, de verificação, de auditoria ou de inspeção por parte dos serviços do IEM, IP-RAM ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente portaria e demais regulamentação aplicável.

Artigo 17.º-A
Equipa de Acompanhamento e Avaliação

[Revogado.]

Artigo 18.º
Incumprimento no decurso do estágio

1. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios previstos neste diploma, implica a devolução da totalidade dos montantes atribuídos, sem prejuízo de procedimento civil e criminal, ficando a entidade promotora impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. O incumprimento verificado no número anterior determina a restituição integral dos apoios e participações recebidos, no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade promotora, após o decurso do qual, são devidos juros legais.
3. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros concedidos, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
4. O incumprimento reiterado das obrigações administrativas assumidas no âmbito desta medida, nomeadamente o envio extemporâneo dos documentos contratuais e assiduidade, implica a revogação da aprovação, ficando a entidade promotora impedida, durante um ano, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM.
5. Se, no decurso do REATIVAR Madeira for constatado que a entidade promotora não assumiu os encargos com a alimentação, transporte ou bolsa do estagiário, e não se verificando os pagamentos dos montantes em dívida, após advertência para que regularize a situação, no prazo máximo de 10 dias úteis, é determinada a cessação da medida, incorrendo a entidade numa situação de incumprimento.
6. Nos casos referidos no número anterior a entidade promotora fica obrigada à devolução dos montantes referentes aos meses em incumprimento e impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego, salvo nos casos em que futuramente demonstre esta regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

Artigo 19.º
Prémio de Emprego

1. As entidades promotoras que, celebrem, por escrito, com os participantes contratos de trabalho sem termo ou com termo de duração não inferior a 12 meses, que resultem na criação líquida de postos de trabalho, podem beneficiar de um apoio financeiro, a ser concedido pelo IEM, IP-RAM, nos termos do disposto nos números seguintes.
2. O referido apoio financeiro reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor correspondente à Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma da Madeira (RMMG-RAM), por cada posto de trabalho criado, nos seguintes termos:
 - a) Oito vezes a RMMG-RAM nos casos de celebração de contratos de trabalho sem termo;
 - b) Quatro vezes a RMMG-RAM nos casos de celebração de contratos de trabalho com termo de duração não inferior a 12 meses.
3. O apoio referido nas alíneas a) e b) do número anterior é de dez ou seis vezes a RMMG-RAM, quando os postos de trabalho forem preenchidos por pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
4. O formulário para o apoio referido no n.º 1 do presente artigo, deve ser apresentado até 60 dias consecutivos, a contar da data fim do estágio, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Cópia do contrato de trabalho celebrado e comprovativo da inscrição do trabalhador na Segurança Social;
 - b) Folhas de remunerações referentes aos seis meses anteriores ao do início da medida, bem como do mês da contratação do posto de trabalho apoiado, e o comprovativo das contribuições devidas à Segurança Social;
 - c) Declarações comprovativas de situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social ou autorização para consulta pelo IEM, IP-RAM.
5. O pagamento do apoio previsto é efetuado nos seguintes termos:
 - a) Nos contratos celebrados sem termo:
 - i. A primeira prestação, no valor de 40% do apoio financeiro, é paga após o início de vigência de todos os postos de trabalho e receção do termo de aceitação;
 - ii. A segunda prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 12.º mês de vigência do contrato;
 - iii. A terceira prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 24.º mês de vigência do contrato.
 - b) Nos contratos a termo certo pelo prazo mínimo de 12 meses:
 - i. A primeira prestação, no valor de 50% do apoio financeiro, é paga após a receção do termo de aceitação;
 - ii. O montante remanescente é pago no mês subsequente ao mês civil em que se completa o 12.º mês de vigência do contrato, a contar da data do seu início.

6. As entidades empregadoras que beneficiem deste apoio têm a obrigação de manter os postos de trabalho apoiados e o volume de emprego, desde o início da vigência do contrato apoiado e pelo período mínimo de:
 - a) 24 meses, no caso de contrato de trabalho sem termo, a contar da data de admissão do posto de trabalho a apoiar;
 - b) 12 meses, no caso de contrato de trabalho a termo certo.
7. Para efeitos de aferição do volume de emprego a acompanhar e da criação líquida de postos de trabalho, são usadas as seguintes regras:
 - a) Considera-se criação líquida de postos de trabalho, o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora resultante da contratação do posto de trabalho apoiado.
 - b) O número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora é calculado pela média do número de trabalhadores dos 6 meses anteriores ao início da Medida, excetuando-se desta contagem os trabalhadores que tenham visto os contratos de trabalho a termo cessados por terem sido celebrados nos termos das alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, desde que a entidade empregadora comprove esse facto;
 - c) Às entidades que tenham beneficiado de apoios financeiros ao abrigo das medidas de incentivos à criação de postos de trabalho e desde que a data fim do acompanhamento não tenha ocorrido há mais de 12 meses, é atendido ao volume de emprego alcançado com o último apoio financeiro concedido, caso a média dos trabalhadores ao serviço da entidade, nos seis meses precedentes à data da candidatura, seja inferior;
 - d) O volume de emprego resulta da soma do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora e do(s) posto(s) de trabalho a apoiar.
8. Caso no mês da contratação do posto a apoiar ou no decurso do período de acompanhamento não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que se verifique o cumprimento deste requisito no prazo máximo de 90 dias consecutivos a contar da data da saída do posto de trabalho, a entidade mantém o direito ao apoio financeiro, suspendendo-se a contagem do período de acompanhamento, exceto se a entidade proceder à reposição dos mesmos nos primeiros 45 dias consecutivos a contar da data de saída do posto de trabalho, caso em que não se suspende a contagem do período de acompanhamento.
9. O IEM, IP-RAM, para além dos documentos referidos no n.º 4 do presente artigo, pode solicitar quaisquer outros elementos julgados indispensáveis para uma correta análise da candidatura e pagamento do apoio.

Artigo 20.º Termo de Aceitação

A concessão dos prémios de emprego é precedida da celebração de um termo de aceitação conforme modelo e conteúdo elaborado pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 21.º Valor máximo dos apoios

Aos incentivos concedidos ao abrigo do artigo 19.º desta portaria, aplica-se a regra prevista para os Auxílios de Minimis definidos pela Comissão Europeia.

Artigo 22.º Incumprimento decorrente da atribuição do prémio ao emprego

1. O incumprimento por parte da entidade empregadora das obrigações relativas à atribuição do apoio financeiro implica a restituição, total ou parcial, dos montantes já recebidos, relativamente ao contrato de trabalho associado e objeto de apoio, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, ficando impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. A entidade empregadora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido respeitante ao contrato de trabalho apoiado quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador, por motivos não imputáveis à entidade empregadora;
 - b) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, exceto se fundamentada, por extinção de posto de trabalho, ou despedimento coletivo, nos termos do ponto ii) da alínea a) do n.º 3 do presente artigo;
 - c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
 - d) Incumprimento da obrigação de manter o nível de emprego;
 - e) Caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho, por reforma, velhice, invalidez ou falecimento;
 - f) Conversão do contrato de trabalho a tempo inteiro em contrato a tempo parcial.
3. A entidade empregadora deve restituir a totalidade do apoio financeiro respeitante ao contrato de trabalho apoiado quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Cessação do contrato de trabalho apoiado, efetuada durante o período de duração do apoio, devido a:
 - i. Despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação;
 - ii. Acordo de revogação fundamentado em motivo que permita o despedimento coletivo ou extinção de posto de trabalho, tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores, em que foi dado conhecimento ao trabalhador, para efeitos de atribuição das prestações de desemprego, de que a cessação do contrato de trabalho respeitou os limites de quotas estabelecidos no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual;

- iii. Despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito;
 - iv. Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por iniciativa da entidade empregadora;
 - v. Resolução com justa causa por iniciativa do trabalhador;
 - vi. Incumprimento da obrigação de respeitar o previsto em termos de Retribuição Mínima Mensal Garantida e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho;
- b) Incumprimento na demonstração da execução do período de acompanhamento, conforme disposto nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 19.º da presente Portaria;
 - c) Incumprimento da obrigação prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da presente Portaria.
4. Não é devido qualquer apoio à entidade empregadora quando o contrato de trabalho apoiado cesse antes de decorrido um mês completo de vigência, independentemente da causa.
 5. O IEM, IP-RAM notifica a entidade empregadora da decisão que põe termo à atribuição do apoio financeiro e do montante que deve ser restituído, com a respetiva fundamentação.
 6. A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação do IEM, IP-RAM, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.
 7. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou participações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
 8. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de apoios financeiros ao abrigo das medidas de emprego desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.
 9. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 6 do presente artigo, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

Artigo 23.º Financiamento comunitário

A presente Medida é passível de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicáveis as respetivas disposições do direito comunitário e nacional.

Artigo 24.º Acumulação de apoios

1. Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza, com exceção de benefícios fiscais e de isenções ou reduções de segurança social, se a legislação o permitir.
2. As entidades promotoras que tenham beneficiado da Medida, não podem, em relação ao mesmo participante, candidatar-se à medida Programa de Incentivos à Contratação (PIC) ou a outra medida de emprego que preveja um apoio à contratação, no prazo de 24 meses, a contar da data da conclusão da Medida.

Artigo 25.º Interpretação de dúvidas e integração de lacunas

A interpretação de dúvidas e integração de lacunas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por deliberação do conselho diretivo do IEM, IP-RAM.

Artigo 26.º Execução, regulamentação e avaliação

O IEM, IP-RAM é responsável pela execução da Medida e elabora, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação da presente portaria, o respetivo regulamento específico.

Artigo 27.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 9,14 (IVA incluído)